PARECER COREN-SP 010/2012 – CTPRCI nº 99.093/2012

Ticket's nº 277.711, 279.026 e 293.554

VIDE PARECER COREN-SP 024/2022

Ementa: *Dispensação de medicamentos. Função privativa de Farmacêutico.*

REVOGADO

1. Do fato

Enfermeira que atua em Assistência Médica Ambulatorial (AMA) da Prefeitura de São Paulo, e profissionais de enfermagem que atuam em Unidade Básica de Saúde (UBS) e Centro de Saúde no Estado de São Paulo, solicitam parecer sobre a possibilidade de profissional de enfermagem realizar a dispensação de medicamentos em farmácia.

2. Da fundamentação e análise

Muito embora o princípio do questionamento seja o de dispensação de medicamentos em farmácias, cabe ressaltar que não somente nos estabelecimentos tidos sob o desígnio de farmácia ocorre a atividade referida, sendo assim, ao analisarmos a questão suscitada, verifica-se a grande importância temática existente, de tal forma que o legislador procurou esclarecer conceitualmente o tema ao estabelecê-lo na lei 5.991/73, a qual trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, da seguinte maneira:

> [...]
> Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
> [...]
> XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;
> [...] (BRASIL, 1973).

Não bastasse, ressalta-se a importância da dispensação dos medicamentos no âmbito do sistema de saúde em geral, neste sentido, a Política Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde é bastante esclarecedora quando trata deste ato:

> 7. Dispensação
> É o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado.
> Neste ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento.
> São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos.
> (BRASIL, 2001, p. 34)

Desta forma, ao observarmos o acima transcrito, fica clara a posição ministerial quanto ao profissional responsável pela dispensação de medicamentos, bem como, a necessidade de tal profissional prestar indispensável informação quanto ao uso e conservação de medicamentos, o que é corroborado pelo disposto no Decreto 85.878 de 1981:

> [...]
> Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:
> I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;
> [...] (BRASIL, 1981).

Cabe ressaltar ainda, a responsabilidade técnica das farmácias ou drogarias, o que é uma determinação legal estabelecida pela Lei 5.991 de 1973 nos seguintes termos:

> [...]
> Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
> § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
> § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.
> § 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro,

REVOGADO

> igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. [...](BRASIL, 1973).

Assim, quando tratamos de responsabilidade técnica em estabelecimento de farmácia, verifica-se a necessidade do profissional farmacêutico em tal ambiente pela própria imposição legal referenciada.

Da mesma forma que os profissionais de farmácia têm seu regramento próprio, os profissionais de enfermagem também seguem uma série de regras normativas que determinam as prerrogativas da profissão. De tal forma que esta última é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. No entanto, o profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética, conforme a Resolução 311 de 2007 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN,2007).

Nestes termos, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei 7.498 de 1986) e seu Decreto Regulamentador (Decreto 94.406 de 1987), direcionam as atividades da profissão quanto ao cuidado e assistência de enfermagem, e no que tange a manipulação de medicamentos, cabe a tais profissionais o preparo e administração das drogas (BRASIL, 1986;1987).

Ressalta-se o fato de que, os profissionais de enfermagem têm pleno respaldo legal para recusar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal, e ainda, que por sua natureza sejam de competência de outro profissional, conforme artigos 10 e 33 da Resolução 311 de 2007 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN,2007).

E por fim, no que se refere ao exercício da Enfermagem, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderão desempenhá-la sob orientação e supervisão do Enfermeiro, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, fato este que por si, tornaria incompatível a subordinação técnica de tais profissionais a outro profissional que não o Enfermeiro (BRASIL,1986).

3. Da Conclusão

REVOGADO

Conforme o acima exposto, e considerando a legislação pertinente ao tema, conclui-se que não cabe aos profissionais de enfermagem a dispensação de medicamentos, ação esta privativa do profissional farmacêutico na forma da lei e normatizações vigentes.

É o parecer.

REVOGADO

Referências

BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/L5991.htm >. Acesso em: 19 Nov. 2013.

_____. Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D85878.htm >. Acesso em: 19 Nov. 2013.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 18 Nov. 2013.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406 .htm>. Acesso em: 18 Nov. 2013.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Formulação de Políticas de Saúde. Política nacional de medicamentos 2001/Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_medicamentos.pdf >. Acesso em: 19 Nov. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 19 Nov. 2013.

_____. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf >. Acesso em: 19 Nov. 2013.

REVOGADO

São Paulo, 21 de Novembro de 2013.

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relator
Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Revisor
Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes
Enfermeiro
COREN-SP 15.838

Aprovado em 26 de novembro de 2013 na 41ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 866ª Reunião Plenária Ordinária.